



## Universidades Lusíada

Marques, Paulo Jorge da Silva, 1969-

### O confisco ampliado no direito penal português

<http://hdl.handle.net/11067/980>

<https://doi.org/10.34628/jr9z-ky17>

#### Metadados

<b>Data de Publicação</b>	2014-07-15
<b>Resumo</b>	Não obstante a actual realidade social marcada, de forma impressiva, pelos avanços tecnológicos possibilitar uma melhor qualidade de vida, suscita, outrossim, novas formas delituosas que apostam na impunidade para aniquilar a ordem e a segurança pública, pondo em causa, desta forma, o próprio Estado de Direito Democrático. É inequívoco que com o dealbar da globalização, a análise da delinquência muda de foco: os delitos do paradigma clássico do sistema penal perdem espaço focando-se atenções, e...
<b>Palavras Chave</b>	Crime organizado - Prevenção - Portugal, Confisco - Portugal
<b>Tipo</b>	article
<b>Revisão de Pares</b>	Não
<b>Coleções</b>	[ULL-FD] LD, s. 2, n. 10 (2012)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-07-18T12:14:12Z com informação proveniente do Repositório

# O CONFISCO AMPLIADO NO DIREITO PENAL PORTUGUÊS <sup>1</sup>

Paulo Silva Marques <sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução; I. O confisco ampliado no direito interno; II. Requisitos de aplicação do confisco ampliado; III. A presunção e a inversão do ónus de prova; IV. O processo de determinação da liquidação; V. A contraprova do arguido; VI. O arresto como garantia de eficácia do confisco; VII. A natureza jurídica; VIII. A relação de tensão com a presunção de inocência; Conclusões.

## INTRODUÇÃO

Não obstante a actual realidade social marcada, de forma impressionante, pelos avanços tecnológicos possibilitar uma melhor qualidade de vida, suscita, outrossim, novas formas delituosas que apostam na impunidade para aniquilar a ordem e a segurança pública, pondo em causa, desta forma, o próprio Estado de Direito Democrático.

É inequívoco que com o dealbar da globalização, a análise da delinquência

---

<sup>1</sup> O texto corresponde de forma substancial ao capítulo III da Dissertação de Mestrado, discutida publicamente em 18 de Maio de 2011 na Universidade Lusíada de Lisboa, sob o título “*A perda de bens a favor do Estado como forma de combate à criminalidade organizada*”. Foram-lhe introduzidas algumas modificações, resultantes essencialmente do aprofundamento do tema e de alterações legislativas entretanto verificadas que de forma directa se relacionam com a temática. Deixam-se aqui expressos os agradecimentos ao Professor Doutor Augusto Silva Dias, pela sua disponibilidade para a orientação, quer da Dissertação quer do presente trabalho, o qual com a sua sapiência e olhar crítico tornou possível a realização de ambos.

<sup>2</sup> Mestre em Direito.

muda de foco: os delitos do paradigma clássico do sistema penal perdem espaço focando-se atenções, em termos de política-criminal, em novas formas de criminalidade, *maxime* a criminalidade organizada e a criminalidade económico-financeira.

De facto, relativamente a esta criminalidade moderna, um dos maiores desafios que se coloca ao Direito Penal concentra-se em alcançar maneiras eficazes de reprimir tais fenomenologias, que apresentam características muito específicas, as quais inviabilizam o seu combate através dos institutos penais tradicionais.

Efectivamente, sem embargo das diferenças, a criminalidade organizada encontra na actividade económica o seu campo primacial de motivação e realização, partilhando, assim, com a criminalidade económica a relevância do lucro como seu fito capital<sup>3</sup>.

É certo quando se refere que, *pelo seu gigantesco poder financeiro, a criminalidade organizada influencia secretamente toda a nossa vida económica, a ordem social, a administração pública e a justiça. Nalguns casos chega a ditar a sua lei e os seus valores à política*<sup>4</sup>.

Não causa perplexo, pois, que o combate ao lucro ilícito gerado por estas formas delituosas, desempenhe um papel fundamental em termos de política-criminal. Isso mesmo é reconhecido ao nível dos mais importantes instrumentos internacionais e comunitários sobre a matéria<sup>5</sup>, os quais como denominador comum entendem que sendo o lucro a principal motivação desta criminalidade, qualquer tentativa de prevenir e reprimir tais fenomenologias, de forma eficaz, deve passar pela detecção, congelamento, apreensão e perda dos produtos do crime.

Neste conspecto, sendo realidade consolidada que os institutos clássicos de Direito Penal, existentes actualmente, se mostram obsoletos para levar a cabo tal desiderato<sup>6</sup>, muito por força das dificuldades probatórias que estes encerram, surgem diversas medidas propostas pela doutrina e consagradas em vários ordenamentos jurídicos, que visam obviar a tais dificuldades, facilitando exponencialmente essa tarefa probatória e, concomitantemente esse congelamento, apreensão e perda dos produtos do crime.

Das diversas medidas pensadas para o combate ao lucro ilícito torna-se

---

<sup>3</sup> Neste sentido Augusto Silva Dias, *Criminalidade organizada e combate ao lucro ilícito*, in 2º Congresso de Investigação Criminal. Almedina, 2010, pág. 30.

<sup>4</sup> Jean Ziegler, *Os Senhores do Crime As novas máfias contra a democracia*, Lisboa, Terra-mar, 1999, pág. 17, apud Echardt Werthebach.

<sup>5</sup> Pela sua importância saliento ao nível internacional a Convenção contra o crime organizado transnacional, também conhecida por Convenção de Palermo, aprovada na 55ª Assembleia-geral das Nações Unidas em 15-11-2000 da qual Portugal é parte desde 2004. A nível comunitário assume relevo a Decisão-quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de Fevereiro aprovada no âmbito dos trabalhos do “terceiro pilar”.

<sup>6</sup> Nomeadamente o instituto da perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime, previsto nos art.ºs 109.º a 112.º do nosso Código Penal.

patente um aspecto comum a todas elas. O alargamento gradual do conceito de lucro<sup>7</sup>. De facto, se tradicionalmente o lucro era entendido como os proventos extraídos directamente da prática de um ilícito típico<sup>8</sup>, hodiernamente para o combate à criminalidade organizada e económico-financeira, verifica-se a propensão para o conceito de lucro abranger toda a vantagem económica que se presume obtida através da actividade criminosa do agente. Assim, os ganhos estimados com relevo para este conceito de lucro, reportam-se à totalidade da actividade criminosa e não directamente a um ilícito típico determinado. Este alargamento do lucro incide, ainda, no plano subjectivo, visto que pode estender-se aos rendimentos ou património de terceiros com quem o agente mantém relações de proximidade.

Das medidas supra referidas para o combate a estas práticas delituosas merecem destaque, ainda que a traço grosso, as que passam pela incriminação directa ou indirecta do enriquecimento ou lucro injustificado e as que se concentram no plano das consequências jurídicas.

Assim, as primeiras consistem, por um lado, na criação de um crime de enriquecimento injustificado o qual poderá, ou não, ser circunscrito a funcionários e/ou agentes públicos, baseando-se este tipo de crime na mera observação da existência de património de cuja origem ilícita se suspeita, fundamentando-se a reacção penal apenas na suspeita da prática de outros crimes, no qual o património superior ao declarado é apenas um indício – incriminação directa<sup>9</sup>. A criação de crimes de mera suspeita tem suscitado fortes críticas por parte da

---

<sup>7</sup> Por vezes o debate sobre a questão é afectado por alguma falta de clareza entre os conceitos de lucro ilícito e lucro injustificado, tornando-se importante a sua distinção, visto cada um dos conceitos suscitar uma ordem de problemas diferentes. Como bem refere Augusto Silva Dias, *ob cit*, pág. 32, *enquanto o lucro ilícito é composto pelos ganhos que se prova em juízo resultarem da prática de um crime, o enriquecimento injustificado é composto pelas vantagens cuja proveniência o arguido não explica de todo ou não explica satisfatoriamente.*

<sup>8</sup> Exemplificando, no caso paradigmático da burla o lucro do agente é identificado com a diminuição do activo patrimonial da vítima, não sendo tidos em conta os lucros futuros do agente resultantes do crime.

<sup>9</sup> Também entre nós foi aprovado, ainda que na generalidade, em 23-09-2011, o projecto de Lei 72/XII do PSD e CDS-PP, que prevê a introdução no ordenamento jurídico-penal do crime de enriquecimento ilícito, no âmbito da luta contra a corrupção, o qual se destina a funcionários e titulares de cargos políticos ou altos cargos públicos. O projecto baixou para a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. O problema da criminalização do enriquecimento ilícito é bastante controverso, em virtude de levantar dúvidas sobre a sua constitucionalidade, nomeadamente por violação dos princípios gerais que enformam o Direito Penal. Acrescente-se, ainda que esta figura é praticamente desconhecida na legislação dos países da União Europeia e também nos Estados Unidos da América, pelo que me parece que o Tribunal Constitucional ou em sede de fiscalização preventiva ou por via da fiscalização sucessiva será determinante nesta criminalização.

doutrina, argumentando-se que tais crimes violam o núcleo essencial de princípios constitucionais estruturantes do processo penal, maxime a presunção de inocência. Ou, por outro lado, na solução que passa pela incriminação indirecta e que se prende com uma particular interpretação dada ao crime de branqueamento de capitais. Esta interpretação passa pela dispensa de comprovação judicial de aspectos fundamentais do ilícito típico precedente, bastando a suspeita quanto à proveniência criminosa dos fundos, para que se possam punir os agentes de branqueamento relativamente a esses mesmos fundos.

O segundo rol de medidas traduz-se, por um lado na aplicação da denominada *multa proporcional* a qual consiste *brevitatis causa*, na aplicação de uma pena de multa indexada ao montante do lucro injustificado ou a um multiplicador desse lucro obtido com a prática do crime - dobro, triplo ou outro múltiplo desse valor<sup>10</sup> - surgindo, assim, como instrumento indirecto do confisco do lucro obtido, cuja determinação prescinde qualquer conexão com os elementos do crime. Efectivamente, esta solução não é compatível com o figurino constitucional português, por razões que se relacionam com os princípios da culpa e da legalidade. Em relação aquele a fixação desta pena de multa resulta, unicamente, de cálculos aritméticos puramente objectivos, escapando ao método de aplicação desta pena fundado no princípio da culpa; relativamente a este a multa proporcional constitui uma pena absolutamente indeterminada, pois a estatuição legal não nos permite perceber quais os seus limites mínimos e máximos, tornando-se a reacção penal, que vier a ser aplicada, imprevisível para os seus destinatários. Por outro lado, e como segunda medida centrada nas consequências jurídicas, surge o confisco dos lucros que se presumem provenientes da actividade criminosa do agente, designado pela doutrina *confisco ampliado*.

Como já supra referido, o regime geral de perda de bens que constituem vantagens obtidas com o crime, consagrado no código Penal, mostra-se inócuo para combater certas formas delituosas, nomeadamente a criminalidade organizada e a criminalidade económico-financeira, atendendo, sobremaneira, pela conexão probatória exigida a levar a cabo entre a origem dos bens e o ilícito típico concreto. Neste conspecto, desde a Convenção de Viena de 1988 – Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas - que se apontava a vantagem de os Estados tomarem medidas legislativas sobre a inversão do ónus de prova relativa à origem lícita de certos bens.

Destarte, surgem, pois, em diversos ordenamentos jurídicos formas de

---

<sup>10</sup> Esta solução encontra aplicação no Código Penal de Espanha, com carácter excepcional, para alguns crimes v.g. art.º 301.º receptação e 377.º tráfico de estupefacientes. Também no ordenamento jurídico alemão vigorou uma pena de multa proporcional, introduzida no art.º 43.º do StGB pela *Lei contra o tráfico ilegal de estupefacientes e outras formas de criminalidade organizada*, contudo, seria declarada inconstitucional pelo BVerG em Março de 2002.

confisco ampliado, os quais através do uso de presunções com inversão do ónus de prova, criaram uma via probatória facilitada para o *sequestro* do património que se mostre incongruente com o rendimento lícito do suspeito ou condenado.

Longe de ser pacífica, a figura do confisco ampliado surge na nossa legislação através da Lei 5/2002<sup>11</sup>, de 11 de Janeiro (doravante apenas designada por Lei), com uma série de questões problemáticas, que colocam dúvidas não despidas ao intérprete e aplicador da lei. Ora é neste sentido que o presente trabalho encontra o seu cerne, tentando, de certa forma, abordar essas questões tentando, em paralelo, mostrar soluções.

## I. O CONFISCO AMPLIADO NO DIREITO INTERNO

Tendo ficado devidamente vincada a necessidade político-criminal de combater, pela vertente patrimonial, estas formas graves de ilícitos que vimos referindo, que encontram no lucro a sua principal motivação, os diversos ordenamentos jurídicos foram-se munindo com algumas das medidas supra expressas, visando facilitar tal empresa.

Internamente o nosso legislador não fugiu a essa tendência político-criminal, criando, através da referida Lei, o instituto designado de “Perda de bens a favor do Estado”. Assim, o legislador interno rompendo com a nossa tradição jurídica, introduziu a presunção de que após condenação por um dos crimes do catálogo ínsito na Lei – art.º 1.º-, o património do arguido que se mostre incongruente com os seus rendimentos lícitos, presume-se de proveniência ilícita, sendo consequentemente liquidado. Ao arguido cabe ilidir a presunção de que o seu património não terá origem ilícita, podendo falar-se, assim, de inversão do ónus de prova.

Pode-se, desde já, salientar que o arquétipo do confisco ampliado é composto, como aliás já se referiu, por uma presunção e uma inversão do ónus de prova: Assim, a condenação do arguido pela prática de um crime sob a forma organizada é suficiente para lançar a suspeita de que o seu património, que seja desproporcionado aos seus rendimentos lícitos, provém de actividade criminosa – a conjugação da existência de património desproporcionado e o lucro que caracteriza esse tipo de criminalidade fundamentam a presunção; Concomitantemente, à acusação apenas compete a prova da existência de património desproporcionado ao rendimento lícito do arguido, cabendo a este afastar essa suspeita ou, dito de outra forma, ilidir a presunção de que esse património provém da actividade criminosa.

Esta solução do confisco ampliado dirigido às vantagens do crime, com

---

<sup>11</sup> A Lei de que se cura prevê ainda regras de derrogação do segredo fiscal e das entidades financeiras, em ordem a facilitar a investigação criminal (art.ºs 2.º a 5º) e o reconhecimento de voz e imagem como meio de prova (art.º 6.º).

base na inversão do ónus de prova, pode exigir uma maior ou menor ligação ao cometimento da actividade criminosa precedente. Em certos casos esta ligação é praticamente afastada. Trata-se, desta forma, de uma inversão pura e simples do ónus de prova, bastando a condenação pela prática de certos crimes, para se presumir que todo o património do condenado resulta da prática de crimes, a dita actividade criminosa.

Diferentemente, porém, se o confisco ampliado tiver por base uma flexibilização do ónus de prova, apesar de o confisco não exigir a concreta prova da origem ilícita do património, também não se basta só com a presunção, ou seja, necessita da prova de factos dos quais resulte o convencimento do tribunal em relação à origem ilícita do património, isto é, necessita de um mínimo de certeza da existência da anterior actividade criminosa<sup>12</sup>.

Neste contexto, adianta-se desde já, que parece que o legislador pátrio optou por uma solução de confisco ampliado, que se funda numa presunção e numa inversão do ónus de prova *tout court*, não sendo necessário à acusação a demonstração dessa actividade criminosa, a *carreira criminosa* nas palavras usadas pelo legislador na exposição de motivos da Lei<sup>13</sup>. Contudo, esta necessidade, ou não, de demonstração da actividade criminosa, pelo relevo que assume, será referida com mais detalhe no ponto IV do presente texto.

## II. REQUISITOS DE APLICAÇÃO DO CONFISCO AMPLIADO

Como já ficou devidamente esclarecido, as dificuldades probatórias sentidas na determinação da origem ilícita dos bens que o Estado pretende confiscar, terão determinado o legislador a consagrar o regime que agora se cura. Sem entrar em pormenores sobre a questão, os quais serão abordados infra, trata-se de uma inversão do ónus da prova que exonera o Ministério Público de provar a prática de outros crimes, aquando da existência de património detido pelo arguido que não seja adequado, congruente, aos seus rendimentos lícitos. Esta incongruência patrimonial alimenta a suspeita da existência de uma anterior actividade criminosa.

Os requisitos para a inversão do ónus de prova são estabelecidos na regra base contida no n.º 1 do artigo 7.º da Lei, sob a epígrafe “Perda de bens”, que

---

<sup>12</sup> Neste sentido, Jorge A. Fernandes Godinho, *Brandos costumes? O Confisco Penal com base na inversão do ónus de prova (Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, artigos 1.º e 7.º a 12.º)*, in *Liber Discipulorum* para Jorge Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2003, pág. 1327.

<sup>13</sup> Esta necessidade de demonstração da actividade criminosa, é um dos aspectos que considero problemáticos na Lei, visto que se na exposição de motivos o legislador parece exigir tal demonstração, o certo é que por falta de apoio literal o legislador terá consagrado a sua não exigência, adensando, desta forma, as incertezas sobre a legitimidade que gera o confisco de bens com base em presunções.

determina que *em caso de condenação pela prática de crime referido no artigo 1.º, e para efeitos de perda de bens a favor do Estado, presume-se constituir vantagem de actividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito.*

Verifica-se como requisito fundamental, a necessidade de condenação pela prática de um qualquer crime elencado pelo legislador no catálogo do artigo 1.º da Lei pelo que, o *confisco alargado* não pode ser decretado pelo Tribunal se o arguido for absolvido na questão principal<sup>14</sup>. Contudo, este requisito impõe que não se trate de uma qualquer condenação. De facto, apesar de a Lei nada referir quanto à espécie e medida de pena exigida para decretar o confisco, parece consensual na doutrina que a condenação tem que passar pela fixação de pena de prisão efectiva imposta ao arguido, por questões de adequação e proporcionalidade<sup>15</sup>. De facto, dado o carácter incisivo e gravoso que o confisco repercute nos direitos patrimoniais do arguido, não seria admissível a sua aplicação se ao mesmo fosse imposta uma pena de multa, uma dispensa de pena ou mesmo uma condenação em pena suspensa.

Requisito também necessário, é a demonstração da incongruência entre o real património do arguido e os seus rendimentos lícitos. Tal demonstração, deverá ser realizada na fase de inquérito pelo Ministério Público<sup>16</sup>, e consiste numa investigação paralela<sup>17</sup> à levada a cabo para determinação da verificação da existência do crime de catálogo, que passa essencialmente pelo:

- Apuramento de todo o património actual e que foi adquirido pelo arguido nos últimos 5 anos<sup>18</sup>;

<sup>14</sup> Parece notório que o confisco ampliado não pode ser declarado perante inimputáveis, posto que o legislador parece exigir, como requisito fundamental, para aplicação daquela a condenação em crime de catálogo, não se bastando pelo facto ilícito.

<sup>15</sup> Neste sentido Silva Dias, *in Criminalidade Organizada e Combate ao Lucro Ilícito*, pág. 45.e José Damiano da Cunha *in Perda de bens a favor do Estado*, Arts. 7.º - 12.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro *in* Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico-Financeira, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra Editora, 2004, pág. 125.

<sup>16</sup> Ou por órgão de policia criminal, pois trata-se de um acto que pode ser delegado pelo Ministério Público, nos termos do artigo 270.º do Código de Processo Penal.

<sup>17</sup> Neste sentido, Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal III, pág.74 e 75 refere que no inquérito, para além das finalidades essenciais (investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher provas, em ordem à decisão sobre a acusação), existem finalidades acessórias (por exemplo, para aplicação de medidas de coacção) que são prosseguidas recorrendo-se a investigações autónomas. Parece evidente que se o Ministério Público pretender lançar mão deste poderoso mecanismo, deve efectuar uma investigação autónoma para determinar a incongruência patrimonial do arguido. Só depois dessa investigação faz sentido o recurso ao confisco alargado.

<sup>18</sup> Não se segue, neste particular, o entendimento de Damiano da Cunha, quando refere que o âmbito da presunção é todo o património do arguido, (...) *todo o património tem fonte ilícita, ob cit.*, pág. 137.



- Determinação dos rendimentos lícitos do arguido;
- Apuramento da diferença entre aquele e este.

Neste contexto, torna-se *mister* referir a criação através da Lei 45/2011, de 24 de Junho, do Gabinete de Recuperação de Activos (adiante GRA), em cumprimento da Decisão n.º 2007/845/JAI, do Conselho, de 6 de Dezembro, relativa à cooperação entre os gabinetes de recuperação de bens dos Estados membros no domínio da detecção e identificação de produtos ou outros bens relacionados com o crime.

Criado na dependência da Polícia Judiciária, com atribuições de investigação análogas às dos órgãos de polícia criminal, o GRA tem por missão proceder à identificação, localização e apreensão de bens ou produtos relacionados com crimes, a nível interno e internacional, bem como cooperar com os seus congéneres criados por outros Estados. A sua competência vem fixada no art.º 4.º da Lei 45/2011, que no seu n.º 1 refere: *O GRA procede à investigação financeira ou patrimonial mencionada no artigo anterior por determinação do Ministério Público: a) Quando se trate de instrumentos, bens ou produtos relacionados com crimes puníveis com pena de prisão igual ou superior a 3 anos; e b) Quando o valor estimado dos mesmos seja superior a 1000 unidades de conta.* As apreensões realizadas pelo GRA são efectuadas nos termos do Código de Processo Penal cfr. n.º 3 do mesmo art.º.

Diferentemente, porém, do regime geral plasmado no n.º 1 do art.º 4 acabado de referir, e que parece aplicar-se à criminalidade em geral, é o regime especial criado para a investigação financeira ou patrimonial no âmbito da criminalidade organizada e económico-financeira, previsto no n.º 6 do citado artigo. Aí se refere que *A investigação financeira ou patrimonial pode realizar-se, para efeitos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, depois de encerrado o inquérito.*

Ora ainda que de forma breve, importa salientar que para as formas delituosas que podem ser objecto de confisco ampliado, a investigação financeira ou patrimonial levada a cabo pelos GRA, apenas pode iniciar-se depois de encerrado o inquérito, o que não deixa de causar alguma perplexidade, visto serem estas práticas criminais que mais necessitam de uma investigação paralela, rigorosa e célere para, de facto, se apurar com alguma certeza o montante a liquidar pelo Ministério Público para efeitos de funcionamento da presunção de proveniência ilícita desse património. Poder-se-á conjecturar que o legislador pretende esperar pelo encerramento do inquérito para, desta forma, averiguar da existência, ou não, dos fortes indícios da prática do crime de catálogo e consequentemente das maiores probabilidades de condenação – pressuposto de funcionamento da presunção – e só depois dessa maior certeza lançar mão da investigação pelo GRA, o que até se compreende em virtude do carácter fortemente intrusivo que a sanção incorpora em sede de direitos patrimoniais para o arguido. Mas o argumento não parece convincente. De facto, se o Ministério Público optar por não recorrer ao GRA – e a Lei 45/2011 não vincula o Ministério Público a tal, pois emprega a expressão *pode realizar-se* – pode, ainda assim, durante o inquérito averiguar da existência

de património<sup>19</sup> que seja incongruente e efectuar a liquidação no momento do encerramento do inquérito, podendo, desta maneira, recorrer ao arresto de forma mais precoce aumentando a garantia de não dissipação patrimonial, não se compreendendo, desta forma, o porquê da intervenção do GRA estar condicionada ao dito encerramento do inquérito, o que certamente aumentará as possibilidades de dissipação patrimonial do arguido quando confrontado com o despacho de acusação.

Modestamente não parece ser a melhor opção em termos práticos. Não poderia o Ministério Público solicitar a investigação do GRA durante o inquérito e, concluído o mesmo, liquidar o património que se mostre incongruente, com base nos elementos recolhidos por esse gabinete especializado em investigação financeira? Porquê esperar para o encerramento do inquérito, para só depois iniciar a investigação da existência de património incongruente, de forma séria e rigorosa, arrastando a prolação da liquidação para momento posterior!

Após esta breve alusão, que me parecia importante, importa constatar que o âmbito da presunção não pode ser todo o património do arguido, como é defendido, entre nós, por alguma doutrina, mas apenas o património, que após investigação, se verifique que não seja congruente com os seus rendimentos lícitos e que tenha sido adquirido nos últimos cinco anos contados a partir da data da sua constituição como arguido. Um pequeno exemplo ilustra claramente o referido. Do património de um arguido faz parte um luxuoso iate, contudo, apesar de ser manifesta a incongruência entre os seus rendimentos lícitos e o património que actualmente ostenta, constata-se através de prova documental (v.g. registos) que o mesmo tornou-se proprietário da dita embarcação há seis anos contados a partir da sua constituição como arguido. Destarte, não se afigura admissível a contabilização do valor deste bem para efeitos de cálculo da liquidação. Assim sendo, não parece que todo o património possa fazer parte do âmbito da presunção.

Ainda como requisito lógico-necessário para aplicação do confisco, é que o Ministério Público identifique bens ao arguido. De facto, se não se determinar a existência de bens aptos a serem confiscados, *a medida não tem aplicação prática, por falta de objecto*<sup>20</sup>.

A Lei define no mesmo artigo 7.º, n.º 2, que por património do arguido se deve entender os bens *que estejam na titularidade do arguido, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício, à data da constituição como arguido ou posteriormente ou transferidos para terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, nos cinco anos anteriores à constituição como arguido e, ainda, os bens recebidos pelo arguido nos cinco anos anteriores à constituição como arguido, ainda que não se consiga determinar o seu destino.*

O conceito de titularidade visa, sobretudo, abranger o direito de propriedade,

<sup>19</sup> Podendo para tal, por exemplo, socorrer-se dos órgãos de polícia criminal.

<sup>20</sup> Jorge Godinho, *Brandos costumes? O confisco Penal*, pág. 1342.

mas parece poder aplicar-se a outras formas jurídicas. Assim todos os bens dos quais o arguido seja titular nominal, ainda que co-titular, estarão sujeitos ao confisco<sup>21</sup>.

Mas a forma como a Lei define o património do arguido, permite que o confisco possa incidir sobre bens que não estejam na titularidade do arguido. É o caso o das alíneas b) e c)<sup>22</sup> e da 2ª parte da alínea a).

Relativamente a estes bens, isto é, que não estejam na titularidade do arguido, mas dos quais ele, ainda assim, retira as vantagens, ou que os transmitiu a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, visam-se, essencialmente, os bens na posse de outra pessoa, seja singular ou colectiva.

O problema mais sério que se pode colocar nesta sede, prende-se com o funcionamento da presunção de origem ilícita de bens e a tutela de terceiros de boa fé. De facto, ao contrário de outros ordenamentos jurídicos<sup>23</sup>, a nossa Lei não parece tutelar terceiros de boa fé, que tenham adquirido legalmente os bens, parecendo a Lei ir no sentido de se prescindir da prova dessa doação ou transmissão. Dito de outra forma, a presunção de ilicitude dispensaria o Ministério Público de provar o *animus* do autor da doação ou da transferência com contrapartida irrisória, afigurando-se a presença de uma presunção de que tais negócios foram celebrados de forma fraudulenta, impondo a esses terceiros o ónus de provar essa intenção.

Não parece ser possível dar tal amplitude à presunção. Neste contexto, certamente a doutrina menciona o carácter pessoal das penas e dos seus efeitos como factor impeditivo de tal possibilidade<sup>24</sup>, posto que, caberá ao Ministério Público provar a gratuidade ou quase gratuidade dessas transferências e, ainda, que ela teve lugar nos cinco anos anteriores à constituição de arguido.

### III. A PRESUNÇÃO E A INVERSÃO DO ÓNUS DE PROVA

---

<sup>21</sup> É o caso de automóveis, embarcações, aeronaves, contas bancárias, imóveis, etc.

<sup>22</sup> Obviamente que não sendo localizados ou localizáveis os bens pelo Ministério Público, a razão de ser deste normativo passa, sobretudo, por contabilizar o respectivo valor para aferir do real valor do património do agente do crime em causa, para efeitos de liquidação.

<sup>23</sup> É o caso dos Estados Unidos da América, o qual na secção 984 do USC autoriza a apreensão, em termos de direito civil, dos bens e fundos suspeitos de resultarem do tráfico de estupefaciente, com a ressalva de o proprietário e/ou possuidor de tais bens ou fundos poder fazer prova do contrário, ou fazer prova de que é um “proprietário de boa fé”, ou seja, que desconhecia a origem criminosa dos bens em questão, cfr. JACQUELINE RIFFAULT, *Le blanchiment de capitaux en droit compare*, apud Duarte, Jorge Dias, *Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro – Breve comentário aos novos regimes de segredo profissional e perda de bens a favor do Estado*, Revista do Ministério Público, Ano 23, Jan/Mar, n.º 89, 2002, pág. 148.

<sup>24</sup> Neste sentido Silva Dias *in Criminalidade Organizada e Combate ao Lucro Ilícito*, pág. 46 e Jorge Godinho *in Brandos Costumes? ...* pág. 1355.

Torna-se oportuno, neste momento, entrar na questão da presunção e correspondente inversão do ónus de prova, que a Lei, no seu artigo 7.º, de forma inovadora, introduziu no direito processual penal interno.

A presunção legal<sup>25</sup> pode ser definida como o mecanismo pelo qual, através de um facto conhecido, se aceita como válido outro facto, desconhecido, sem que se recorra a qualquer meio de prova, pelo que ter-se-á como assente esse facto presumido se não for feita prova em contrário<sup>26</sup>. Refira-se, que as presunções legais encontram respaldo, na probabilidade racional baseada em regras de experiência, de que uma vez verificado o facto real, o facto presumido seja verdadeiro.

O artigo 342.º do Código Civil sob a epígrafe “ónus de prova” refere no seu n.º 1, “àquele que invocar um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado”.

Sintetizando, verifica-se que a função prática específica das presunções, é que a regra sobre ónus de prova se inverte, nos termos do artigo 344.º, n.º 1 do Código Civil.

Analisando agora, as presunções *iuris tantum*<sup>27</sup>, verifica-se que estas se caracterizam pelo facto de a sua estrutura ser constituída por três elementos:

- O facto base ou base da presunção;
- O facto presumido;
- A relação lógica-causal entre os dois factos, de tal forma que o facto presumido deriva da base da presunção em virtude de uma probabilidade racional assente em uma regra máxima de experiência<sup>28</sup>.

Por regra as presunções legais são próprias e encontram-se com frequência

---

<sup>25</sup> As presunções podem ser legais ou de direito e presunções judiciais ou de facto: Aquelas caracterizam-se por estarem descritas na própria lei, isto é, é a própria lei que dá como provado certo facto uma vez verificado um outro; Diferentemente, nas presunções judiciais as ilações são extraídas pelo julgador e fundam-se *nas regras práticas da experiência, nos ensinamentos hauridos através da observação (empírica) dos factos. É nesse saber de experiência feito que mergulham as suas raízes as presunções continuamente usadas pelo juiz na apreciação de muitas situações de facto.* Cfr. Varela, Antunes / Bezerra, J. Miguel / Nora, Sampaio e, in Manual de Processo Civil, Coimbra Editora, 1985, pág. 502.

<sup>26</sup> A matéria das presunções vem regulada no Livro I, Título II, Capítulo II, Secção II sob a designação *presunções*, nos artigos 349.º a 351.º do Código Civil.

<sup>27</sup> As presunções podem também ser classificadas em presunções *iuris tantum* e presunções *iure et de iure*, conforme sejam os não refutáveis: Aquelas são elidíveis, isto é, admitem prova em contrário e tem valor de prova plena. É este o tipo que consta da Lei de que o trabalho cura; Diferentemente, as presunções *iure et de iure* são *presunções absolutamente irrefutáveis têm o valor de prova pleníssima*. Cfr. José João Batista, in Processo Civil I (Teoria Geral e Processo Declarativo, com referências ao Ante-projecto do novo Código de Processo Civil), Universidade Lusíada, Lisboa, 1993, pág. 285.

<sup>28</sup> Neste sentido Alexandra Vilela, Considerações Acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal, Coimbra Editora, 2005, pág. 81.

no direito civil, no qual prevalece, como se sabe, o princípio do dispositivo ou da verdade formal, pelo que *é às partes – e só a elas - que compete a adução do material de facto que há-de servir de base à decisão, (...) recaindo (...) sobre as partes todo o risco da condução do processo, através dos ónus, que sobre elas incidem, de afirmar, contradizer e impugnar*<sup>29</sup>. A parte que tiver a seu favor a presunção deve apenas demonstrar a base da presunção, pelo que ter-se-á como assente o facto presumido se não for produzida prova em contrário.

Diferentemente, no processo penal sobreleva o princípio da investigação ou da verdade material, pelo que *a adução e esclarecimento do material de facto não pertence aqui exclusivamente às partes, mas em último termo ao juiz. De facto, dado o dever de investigação judicial autónoma da verdade, logo se compreende que não impenda nunca sob as partes, em processo penal, qualquer ónus de afirmar, contradizer e impugnar*<sup>30</sup>. Assim, não se concebe em processo penal uma situação em que o não cumprimento do referido ónus de provar um facto, tenha como consequência que o tribunal assente, sem mais, a decisão no facto contrário.

Apesar de como supra se referiu o uso de presunções ser própria do direito civil, onde o que está em causa é uma *verdade formal*, o legislador, *in casu*, transportou esta realidade para o processo penal no qual, diferentemente, se procura uma *verdade material*. Sendo certo que as presunções assentam em probabilidades racionais baseadas em regras de experiência, porém, como refere Pires de Lima e Antunes Varela<sup>31</sup> *as presunções são meios de prova por sua natureza falíveis, precários, cuja força persuasiva pode, por isso mesmo, ser afastada por simples contraprova*. Efectivamente, se com o recurso às presunções na maioria das constelações fácticas, a verdade formal corresponderá à verdade material, não se pode olvidar, porém, que o risco de não se verificar essa correspondência existe.

De facto, a probabilidade de erro é real e não pode ser ignorada, *maxime* se levarmos em linha de conta que as consequências jurídicas do direito penal, são consideravelmente as mais gravosas para o cidadão.

Já acima se referiu que as presunções *iuris tantum* são compostas por três elementos na sua estrutura. Cabe agora transportar a situação para o caso concreto da nossa Lei.

Na Lei a base da presunção parece ser constituída pelos seguintes factos:

- Condenação pela prática de pelo menos um dos crimes constantes no artigo 1.º, da Lei;
- Em certos casos específicos, para além da condenação acima mencionada, a prova que esse crime foi praticado de forma organizada<sup>32</sup>;

---

<sup>29</sup> Cfr. Jorge de Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, Coimbra Editora, 1ª Edição 1974, reimpressão 2004, pág. 189.

<sup>30</sup> Ibidem, pág. 193.

<sup>31</sup> Em anotação ao artigo 349.º, in Código Civil Anotado, Volume I, 4º Edição, Coimbra Editora, 1987, pág. 312.

<sup>32</sup> É o caso dos crimes de contrabando, tráfico e viciação de veículos furtados, lenocínio e

- Incongruência patrimonial, ou seja, desproporção entre os rendimentos obtidos de forma lícita e o património total do arguido adquirido nos últimos cinco anos a partir da data da sua constituição como arguido no processo em causa.

O facto presumido, logo se vê, será a consideração que o património identificado na liquidação pelo Ministério Público tem origem ilícita.

Por fim, a relação lógica-causal existente entre a base da presunção e o facto presumido parece assentar, claramente no raciocínio que os crimes previstos no artigo 1.º da Lei, são potencialmente aptos a gerar ganhos avultados, *maxime* se praticados de forma organizada, pelo que, a condenação pela prática desses crimes, torna razoável a suspeita de que o património incongruente possuído pelo condenado provém de fonte ilícita.

A consequência imediata da presunção traduz-se, na necessidade de o arguido ter que fornecer dados para o processo, que permitam a prova do contrário, visto que o seu silêncio ou a sua inacção, se traduzirá na verificação da presunção, com a consequência de que o património será efectivamente confiscado.

Parece ser este um dos aspectos potencialmente criticáveis da Lei. Destarte, o direito ao silêncio, um dos corolários mais importantes do princípio *nemo tenetur* consagrado implicitamente na Constituição da República Portuguesa<sup>33</sup>, é amplamente comprimido, visto o arguido correr o risco de ser *forçado* a proferir declarações, as quais lhe poderão ser desfavoráveis no encadeamento da questão principal, para fugir ao confisco. Seguindo de perto a doutrina e a jurisprudência que entende que o fundamento constitucional do direito ao silêncio *se encontra na estrutura acusatória do processo e nas garantias de defesa do arguido*<sup>34</sup>, parece que a imposição ao arguido do dever de carrear prova, *rectius* proferir declarações que lhe podem ser desfavoráveis, para efeitos de obstar ao confisco, viola este direito ao silêncio, enquanto direito que integra as garantias de defesa do arguido constitucionalmente previstas, *máxime* no artigo 32.º, n.º 1<sup>35</sup> da Constituição da República Portuguesa<sup>36</sup>.

---

contrafacção de moeda e de títulos equiparados a moeda, cfr. n.º 2, do artigo 1.º da Lei.

<sup>33</sup> Cfr. Augusto Silva Dias / Vânia Costa Ramos, O Direito à Não Auto-Inculpação (Nemo Tenetur Se Ipsum Accusare) No Processo Penal e Contra-Ordenacional Português, Coimbra Editora, 2009, pág. 14 e seg.

<sup>34</sup> *Ibidem* pág. 15.

<sup>35</sup> Sob a epígrafe “Garantias de processo criminal” refere “O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.

<sup>36</sup> De facto, a jurisprudência do Tribunal Constitucional tem feito referência que o direito ao silêncio é parte integrante das garantias de defesa, asseguradas no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, cujo principal objectivo é a protecção do arguido como sujeito do processo. Neste sentido vão os Acórdãos 695/95, 304/2004, 181/2005 e 155/2007 todos do Tribunal Constitucional. Matéria disponível em [www.tcc.judicial.tscj.pt](http://www.tcc.judicial.tscj.pt)



Ainda como consequência da presunção, se o tribunal não lograr dissipar a dúvida sobre a sua verificação, isto é, sobre a origem ilícita do património a confiscar, o mesmo deve decidir no sentido desfavorável do condenado<sup>37</sup>.

Um outro aspecto que merece reparo, é a inclusão do crime de organização terrorista (previsto no artigo 2.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto) e associação criminosa (artigo 299.º do Código Penal) no catálogo de crimes da Lei. Se o legislador fundou a presunção na base do raciocínio de que os crimes previstos no referido catálogo são aptos a gerar avultados lucros, não parece, contudo, que este seja o caso, visto tratarem-se de crimes de perigo abstracto<sup>38</sup>, os quais como se sabe não são aptos a tal desiderato. Não se quer com isto dizer que tais tipologias não mereçam um regime excepcional, que se mostre eficaz para as combater, muito pelo contrário, o que aqui releva salientar é que a relação lógica-causal entre facto presumido e base da presunção, que supra se enunciou, *in casu* não se verifica.

Neste contexto, faz-se o reparo para referir, que a falta de um mecanismo legal que permita que o *confisco ampliado* abranja o património da organização criminosa, quando não se verifique preenchido o crime de associação criminosa, constitui uma séria lacuna em termos de política-criminal. De facto, tendo a decisão condenatória do tribunal dado como provada a ligação do condenado a uma organização criminosa, deveria a presunção, também, incidir sobre o património desta, recaindo sobre o condenado o ónus de a ilidir.

Ainda no âmbito da presunção parece ser notório que este regime foi criado tendo por base a suspeita de que terão sido praticados outros crimes anteriormente, a *actividade criminosa* na expressão da Lei, os quais proporcionaram avultadas vantagens ao seu agente. Acrescente-se, neste contexto que como supra já se viu, a própria exposição de motivos da Lei refere-se a (...) *proventos acumulados no decurso de uma carreira criminosa*. Assim, o que fica em aberto é saber se a actividade criminosa deve ou não ser demonstrada na base da presunção. Adiante-se, desde já, que a solução perfilhada no quadro normativo do diploma legal parece ir no sentido negativo, desonerando, assim, a acusação de qualquer ónus de demonstrar essa anterior actividade criminosa.

Efectivamente, a referência a este aspecto é bastante proeminente se levarmos em linha de conta, que o *sequestro* de bens que o Estado queira fazer sobre o património do condenado, se deve basear num mínimo de certeza, quanto ao

---

tribunalconstitucional.pt.

<sup>37</sup> Neste sentido Lourenço Martins, in, *Luta contra o Tráfico de Droga – necessidades da investigação e sistema garantístico*, Revista do Ministério Público, Ano 28, Jul-Set, n.º 111, pág. 51

<sup>38</sup> Neste sentido, Jorge de Figueiredo Dias, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II, anotação ao artigo 299.º - Associação criminosa - do CP, pág. 1157, valendo o mesmo raciocínio para o crime de organizações terroristas, visto este tipo tratar-se de um *crime qualificado face ao constante do art.º 299.º*, anotação ao art.º 300.º do CP, ob. cit., pág. 1176.

facto de se tratar de vantagens provenientes de crimes, expressamente previstos na Lei e, portanto, passíveis de serem submetidos a este regime incisivo.

Neste conspecto a base da presunção seria constituída pelos requisitos já supra mencionados, acrescida da demonstração de uma actividade criminosa em conexão com os crimes de catálogo<sup>39</sup>. Contudo, não é essa a solução que parece resultar da letra da Lei. De facto, o legislador parece presumir, que o arguido uma vez condenado por um dos crimes do catálogo, todo o seu património (adquirido nos cinco anos anteriores à constituição de arguido) se presume ter por fonte a referida actividade criminosa sem mais. É a conclusão que nos parece mais coincidente com a letra da Lei, a qual refere no artigo 7.º, n.º 1 que *em caso de condenação pela prática de um crime referido no artigo 1.º, e para efeitos de perda de bens a favor do Estado, presume-se constituir vantagem de actividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito*.

Efectivamente, a ser assim, isto é, ao afastar o Ministério Público de qualquer dever de demonstração dessa actividade criminosa anterior o legislador, para além de se colocar em total antagonismo com o que parece ser sugerido na Exposição de Motivos da Lei, coloca, ainda, sobre o arguido um ónus de prova demasiado excessivo, fazendo sobre ele recair a *prova negativa*, facilitando-se, concomitantemente, a tarefa do órgão acusador<sup>40</sup>.

Acrescenta-se, ainda, que esta não exigência de demonstração da actividade criminosa anterior pode, certamente, gerar situações de incerteza quanto ao facto de se tratar, ou não, de património proveniente de crimes praticados sob a forma organizada. Para melhor aclarar o que foi referido, poderiam ser referidas uma miríade de constelações fácticas. Cito apenas um exemplo, que parece ser esclarecedor: um arguido condenado pelo crime de tráfico de estupefacientes, podendo tratar-se de um acto esporádico, até quiçá praticado de forma singular, pode, perfeitamente, suceder que dos fundamentos da decisão condenatória não resulte essa conclusão. Ora não necessitando de fazer prova que o crime de tráfico de estupefaciente foi praticado de forma organizada, concomitantemente com a não necessidade de, pelo menos, demonstrar a probabilidade de uma actividade criminosa anterior, ainda que baseada em meros indícios credíveis, o Estado pode, ainda assim, lançar mão do confisco ampliado, situação a qual, manifestamente, não se enquadra no espírito que o legislador parece ter pretendido imprimir ao

<sup>39</sup> Damião da Cunha parece ainda ir mais longe ao referir a exigência da actividade criminosa ter que estar em conexão com o crime de catálogo pelo qual o arguido foi condenado, *ob. cit.* pág. 127.

<sup>40</sup> É esta também a posição de Augusto Silva Dias, quando refere que a presunção de proveniência ilícita de uma parcela do património só nasce depois de provado que o arguido praticou o crime sob forma organizada e que a condenação também se documentou nessa prova, e da articulação desses aspectos com o género de actividade que o condenado realizava, concluindo que só deste modo o ónus é repartido pelo Ministério Público e pelo arguido, *ob. cit.* pág. 45, nota 45.



instituto em causa.

É que como já se referiu, o uso de presunções envolve certos riscos de erro, pelo que esta exigência adicional, da acusação demonstrar a actividade criminosa, sempre levaria à diminuição desse risco, legitimando exponencialmente o Estado no confisco ampliado dos bens do condenado. Por outro lado, parece ser pernicioso poder conjecturar-se que pelo facto de o agente ter sido condenado por um crime se venha a presumir que existe uma carreira criminosa anterior.

#### IV. O PROCESSO DE DETERMINAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO

Parece simples e isento de dúvidas o desencadear do processo de promoção do confisco que é designado na Lei por *liquidação*<sup>41</sup>, o qual não está sujeito a requisitos formais adicionais.

Assim, o legislador estabeleceu dois momentos distintos, para que o Ministério Público possa lançar mão do mecanismo e liquidar o património do arguido, com vista ao seu confisco. É o que consta do artigo 8.º sob a epígrafe “Promoção da perda de bens”. O primeiro momento em que o Ministério Público pode liquidar os bens é quando profere a acusação contra o arguido (cfr. artigo 8.º, n.º 1 da Lei<sup>42</sup>), podendo ainda recorrer a um segundo momento, caso não seja possível em simultâneo com a acusação, sendo neste caso até ao trigésimo dia anterior à data da designada para o início da audiência de discussão e julgamento (cfr. artigo 8.º, n.º 2 da Lei<sup>43</sup>).

Caso o Ministério Público não efectue a liquidação até ao trigésimo dia a que acima se alude, o processo de *Perda de bens a favor do Estado* não mais poderá ser suscitado por se ter tornado extemporâneo.

Mas apresentando a liquidação conjuntamente com a acusação o Ministério Público pode ainda altera-la, quer para montante superior, quer para montante inferior, caso verifique que esse montante apurado não corresponde à realidade patrimonial do arguido, podendo fazê-lo até ao trigésimo dia antes do início da primeira audiência de discussão e julgamento. Diferentemente, se a liquidação for apresentada no limite do prazo a que alude o n.º 2 do artigo em causa, esta já não pode ser alterada (cfr. artigo 8.º, n.º 3 da Lei<sup>44</sup>).

---

<sup>41</sup> A liquidação é nos termos da 2ª parte do n.º 1 do artigo 8.º da Lei, ( ) o montante apurado como devendo ser perdido a favor do Estado. Trata-se portanto de um valor monetário que vai ser confiscado e não os bens em concreto.

<sup>42</sup> Que refere 1 O Ministério Público liquida, na acusação, ( ).

<sup>43</sup> Que refere 2- Se não for possível a liquidação no momento da acusação, ela pode ainda ser efectuada até ao 30.º dia anterior à data designada para a realização da primeira audiência de discussão e julgamento, sendo deduzida nos próprios autos.

<sup>44</sup> 3 Efectuada a liquidação, pode esta ser alterada dentro do prazo previsto no número anterior se houver conhecimento superveniente da inexactidão do valor antes determinado.

Por fim, prevê-se no n.º 4 que “Recebida a liquidação, ou a respectiva alteração, no tribunal, é imediatamente notificada ao arguido e seu defensor”. Verifica-se, de imediato, que este normativo pode colocar em causa a eficácia do instituto, pois é intuitivo que o arguido ao tomar conhecimento do confisco, tentará dissipar o património de forma a obstar à sua perda<sup>45</sup>.

## V. A CONTRAPROVA DO ARGUIDO

Logicamente, tratando-se de uma presunção *iuris tantum* a Lei dispõe de mecanismos para que o arguido a possa ilidir, definindo como e quando é feita essa defesa. É o que consta do artigo 9.º, n.º 3 podendo tal contraprova ser efectuada se o arguido demonstrar que os bens foram adquiridos com rendimentos de actividade lícita, que estavam na sua titularidade há pelo menos cinco anos no momento em que é constituído arguido ou, que foram por si adquiridos com rendimentos obtidos há pelo menos cinco anos também no momento em que é constituído arguido

Na alínea a) do citado normativo estabelece-se que o arguido deve enunciar a natureza dos rendimentos, que estiveram na base da aquisição dos bens que são visados na liquidação, v.g. rendimentos de trabalho, doações, mais-valias, juros, heranças, rendas, e estabelecer umnexo entre esse rendimento e a aquisição dos bens em causa.

Já na segunda forma de ilidir a presunção, o arguido deve demonstrar que a titularidade dos bens remonta há pelo menos cinco anos, contados a partir da data da sua constituição como arguido, cfr. al. b). Parece ser suficiente a exibição de prova documental, (v.g. registos de conservatórias, extractos bancários) que espelhe a titularidade nominal do bem em questão, mas parece também ser viável a apresentação de prova testemunhal<sup>46</sup>, no sentido de demonstrar o momento de entrada dos bens na esfera jurídica do arguido.

Por fim, a al. c) prevê que o arguido demonstre que os bens foram adquiridos com rendimentos obtidos há mais de cinco anos. Também nesta forma, o arguido deve lançar mão quer da prova documental quer da prova testemunhal para sua defesa, demonstrando o nexo existente entre o rendimento obtido, anterior aos cinco anos da sua constituição como arguido, e a entrada na sua esfera jurídica dos bens em vias de serem confiscados.

A Lei consagra no n.º 4 do artigo em questão, à semelhança do que estipula para a apresentação da liquidação, dois momentos distintos para a apresentação da defesa em relação ao confisco, os quais estão dependentes do momento em

---

<sup>45</sup> Sobre esta questão a figura do arresto pode assumir relevo fulcral. A situação será abordada infra.

<sup>46</sup> Até porque a Lei é clara nesse sentido quando refere no n.º 2 do artigo em análise que é *admissível qualquer meio de prova válido em processo penal*.

que é apresentada a liquidação pelo Ministério Público: Assim, se a liquidação for deduzida na acusação o prazo será o da contestação<sup>47</sup>; Se a liquidação for apresentada posteriormente à acusação o prazo será de 20 dias contados a partir da recepção da notificação da liquidação.

O prazo estabelecido para a produção de prova, com vista a contrariar o disposto na liquidação é, assim, de 20 dias, o qual parece ser manifestamente insuficiente, se tivermos em atenção que a consequência imediata da não apresentação de prova, ou da sua insuficiência, é o confisco de todos os bens arrolados na liquidação.

Questão que não é clara na doutrina, prende-se com a intervenção do tribunal na discussão do processo de confisco alargado dos bens, isto é, se pode ou não o tribunal oficiosamente averiguar a verdadeira origem dos bens, indo mais além da prova apresentada pelo Ministério Público e arguido.

Os termos usados na Lei de que *sem prejuízo da consideração pelo tribunal, nos termos gerais, de toda a prova produzida no processo*, parece inculcar que o tribunal pode investigar, se estão ou não provados, os requisitos que constituem a base da presunção. De facto, seria incompreensível que o tribunal tivesse obrigado a cingir-se a uma liquidação, para a qual a Lei nem estabelece requisitos formais, e não pudesse recorrer à prova que é feita na audiência.

Por outro lado e reforçando a ideia, resulta da Lei que é na sentença condenatória que o tribunal vai declarar qual o valor apurado que deve ser perdido a favor do Estado (cfr. artigo 12.º n.º 1, da Lei), prevendo-se no n.º 2 do mesmo normativo que “Se este valor for inferior ao dos bens arrestados ou à caução prestada, são um ou o outro reduzidos até esse montante”. Ora depreende-se com relativa facilidade que o tribunal pode oficiosamente investigar sobre o mecanismo de confisco alargado, não se encontrando vinculado unicamente à prova apresentada, quer pelo Ministério Público quer pelo arguido.

Neste sentido, parece que o tribunal apenas está vinculado em termos probatórios a recorrer à presunção, isto é, averiguar se estão ou não provados os requisitos que constituem a base da presunção e se esta foi ou não ilidida pelo arguido. Mas a actividade exercida pelo tribunal, para a verificação da existência ou não desses requisitos, não se pode circunscrever apenas à prova apresentada pelas partes<sup>48</sup>.

## VI. O ARRESTO COMO GARANTIA DE EFICÁCIA DO CONFISCO

---

<sup>47</sup> Cfr. Artigo 315.º do Código de Processo Penal, que prevê no seu n.º 1 o prazo de 20 dias para apresentação da contestação e rol de testemunhas a contar da notificação do despacho que designa o dia para a audiência.

<sup>48</sup> Neste sentido, Lourenço Martins, *Luta contra o tráfico de droga necessidades da investigação e sistema garantístico*, in Revista do Ministério Público, ano 28 (Jul-Set 2007), n.º 111, pág. 49. Em sentido contrário Jorge Godinho, *Brandos costumes?*, in Liber Discipulorum, Pág. 1344.

Não parece de difícil compreensão, que o proprietário ou possuidor de património que se veja na contingência de o ver perdido para o Estado, tentará a via da sua dissipação ou ocultação. De facto, para garantir a eficácia do confisco ampliado torna-se *mister* que sejam colocados à disposição do Ministério Público, meios processuais que permitam a conservação do património do arguido, de forma a eliminar ou diminuir o poder de disposição que sobre ele o arguido possui.

O mecanismo criado para obstar a essa disposição patrimonial consta do artigo 10.º da Lei, sob a epígrafe “Arresto<sup>49</sup>”, o qual refere que *a todo o tempo, o Ministério Público requer o arresto de bens do arguido no valor ao correspondente ao apurado como constituindo vantagem da actividade criminosa.*

Verifica-se, também, que neste particular a Lei não é isenta de dúvidas, colocando algumas questões nebulosas ao intérprete e aplicador da lei.

De facto, a expressão usada pelo legislador, no n.º 2 do citado artigo, “a todo o tempo” faz emergir a dúvida se o arresto pode ser requerido durante o inquérito ou só após a acusação. Questão prévia que de imediato surge, prende-se com a exequibilidade do confisco ampliado se o arresto apenas for requerido após a acusação, ou dito de outra forma, no decurso do inquérito o arguido prevenido a perda dos bens pode dissipar o património visado.

Efectivamente, se tivermos por referência o instituto do arresto preventivo, como parece ser sugerido no n.º 4 do normativo em causa, a resposta parece ir no sentido de que a medida de garantia pode ser requerida no decurso do inquérito. Acresce ainda o facto, da Lei no n.º 3 do citado artigo não exigir a verificação dos pressupostos a que alude o artigo 227.º, n.º 1, do C. P. Penal<sup>50</sup>, para requerer o arresto.

Mas parecem-me insuficientes os argumentos expendidos nesse sentido. Isto porque a Lei exige no mesmo n.º 3 *in fine*, a existência de fortes indícios da prática do crime, para que o arresto possa ser decretado. Ora esse juízo de fortes indícios da prática do crime, só surge com o acto formal da acusação do arguido levada a cabo pelo Ministério Público quando termina a investigação<sup>51</sup>. Por outro

---

<sup>49</sup> O arresto é uma apreensão judicial de bens, nos termos do artigo 406.º, n.º 2 do Código de Processo Civil, contudo, não se confunde com a apreensão de bens prevista nos artigos 178.º e seguintes do Código de Processo Penal. Sobre a distinção entre arresto e apreensão vide Germano Marques da Silva, *in* Curso de Processo Penal, Vol. II, 2002, pág. 217.

<sup>50</sup> Pressupostos para a exequibilidade do arresto são o fundado receio que falem ou diminuam substancialmente as garantias patrimoniais.

<sup>51</sup> Cfr. Artigo 283.º do CPP o qual refere no seu n.º 1 que “Se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, no prazo de 10 dias, deduz acusação contra aquele:” Repare-se que a Lei é mais exigente ao estabelecer o requisito de *fortes indícios*, contrariamente ao que se estabelece no CPP, que se basta com a verificação de *indícios suficientes* para que o Ministério Público possa acusar o arguido.

lado, não parece razoável impor tamanha restrição à liberdade patrimonial do arguido ou, quiçá, só mero suspeito<sup>52</sup>, numa fase tão precoce e volátil em termos de aquisição probatória como é a fase de inquérito, ainda mais como refere a Lei, *a todo o tempo*.

Neste contexto, apesar das dúvidas que possam transparecer da letra da Lei, uma interpretação correcta impõem que o arresto só possa ser requerido após o despacho de acusação, ou em simultâneo com este, por parte do Ministério Público, pois só com esta se verificam os fortes indícios da prática de um crime de catálogo<sup>53</sup>, garantindo-se assim, ainda que minimamente, que a liberdade patrimonial do arguido não seja afectada sem que exista uma qualquer probabilidade séria de ser declarado o confisco ampliado, o que só se verifica se com a sentença condenatória. Acrescenta-se, porém, que esta linha de raciocínio não parece inviabilizar a investigação, que deve ser levada a cabo, no sentido de determinar a massa patrimonial que possa ser alvo de confisco, investigação essa que deveria ser iniciada o mais cedo possível – paralela à investigação dos factos criminosos e se possível por especialistas, *in casu* com a intervenção do GRA, o que como supra se viu a lei parece limitar ao encerramento do inquérito.

Situação também não isenta de dúvidas na Lei, prende-se com o facto de quais são os bens que podem ser alvo de arresto por parte do Ministério Público, isto é, os bens que podem ser sujeitos à apreensão judicial podem integrar bens que nada tem a ver com a propriedade do arguido, visto a Lei considerar património do arguido bens que tenham sido *transferidos para terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, nos cinco anos anteriores à constituição como arguido*<sup>54</sup>, bem como bens que ainda que não estejam na titularidade do arguido *ele tenha o domínio e o benefício à data da constituição como arguido ou posteriormente*<sup>55</sup>.

Neste contexto surge a questão. Podem estes bens de terceiros ser arrestados, como forma de garantia de eficácia do confisco alargado? A resposta parece ir no sentido negativo, visto que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei, remete para o regime do arresto preventivo do C. P. Penal, sendo que por sua vez este remete para os termos da lei do processo civil. Ora nos termos da lei civil o regime do arresto surge como uma providência cautelar nominal, na qual só são susceptíveis, por regra, de ser arrestados bens do devedor, pelo que á partida os bens de terceiros não são susceptíveis de execução. Afigura-se, neste sentido, que os bens que

---

<sup>52</sup> Pois a qualidade de arguido pode vir a ser só adquirida na fase final do inquérito.

<sup>53</sup> Neste sentido, mas com argumentos diferentes Silva Dias, *in Criminalidade e Combate ao Lucro Ilícito*, pág. 47, o qual acrescenta, certamente, que para obstar à eventual dissipação patrimonial, que pode ser levada a cabo pelo arguido, nada impede que a notificação da liquidação relativa ao confisco alargado, obrigatoriamente comunicada ao arguido, seja precedida do arresto dos bens.

<sup>54</sup> Cfr. Artigo 7.º n.º 2, al. b) da Lei.

<sup>55</sup> Cfr. Artigo 7.º n.º 2, al. a) da Lei.

fujam à titularidade do arguido sejam insusceptíveis de arresto<sup>56</sup>.

Parece pertinente concluir-se, quer pelo facto do *timing* em que o arresto pode ser requerido, quer pelo facto de certos bens serem insusceptíveis de ser arrestados, que é de muito duvidosa eficiência este mecanismo plasmado na Lei, como garante de eficácia do confisco alargado.

## VII. A NATUREZA JURÍDICA

Não existe um consenso entre a doutrina, sobre a concreta natureza do confisco ampliado previsto na Lei. Contribui para adensar a questão, a diversidade de soluções existentes nos diversos ordenamentos quanto à sua natureza.

Internamente não se fugiu a essa realidade. Damião da Cunha<sup>57</sup> defende a sua caracterização como de *carácter não penal (no sentido de que nada tem a ver com um crime)* atribuindo-lhe a natureza de *sanção administrativa prejudicada por uma anterior condenação penal*. Modestamente não se partilha desta opinião, pelas razões seguintes: i) como já se salientou supra, todo o processo decorre nos quadros específicos do direito penal; ii) o facto de a Lei decretar o confisco ampliado, numa altura que está viva a presunção de inocência, parece querer estender o recurso penal a esta medida; iii) à semelhança da perda de vantagens resultantes do facto ilícito típico, o confisco cumpre finalidades de prevenção geral e especial, inerentes ao sistema penal; iv) e, questão importante relacionada com a anterior, isto é, sendo uma medida de carácter punitivo fortemente incisiva dos direitos do arguido (concretamente patrimoniais), que cumpre finalidades de política criminal, qual seria o seu sistema de garantias, sabendo-se de antemão que nenhum outro ramo jurídico oferece um sistema de garantias como o processual penal<sup>58</sup>.

Lourenço Martins, por sua vez, de forma a fugir às críticas que são feitas ao *confisco alargado* por colisão com o princípio *in dubio pro reo*, defende que a solução passe por considerar o confisco como um processo civil, *um enxerto cível dentro do processo penal*, estabelecendo-se para isso uma diferença clara entre procedimento conducente à culpabilidade ou inocência de uma pessoa e, o procedimento especial para a determinação se a origem de um bem é lícita ou ilícita<sup>59</sup>. Também esta posição é de rejeitar pelas mesmíssimas razões apontadas para Damião da Cunha.

Já em tónica diferente, surge a posição de Jorge Godinho. Começa por se afastar das anteriores teorias, desde logo, pelo facto de considerar a matéria do

---

<sup>56</sup> Neste sentido Damião da Cunha, *Perda de Bens a favor do Estado*, pág. 147.

<sup>57</sup> *In* Perda de bens a favor do Estado, pág. 154.

<sup>58</sup> Neste sentido Augusto Silva Dias, *Criminalidade Organizada e Combate ao Lucro Ilícito*, pág. 41.

<sup>59</sup> *In Luta Contra o Tráfico de Droga necessidades da investigação e sistema garantístico*, Revista do Ministério Público, ano 28, Jul-Set, 2007, n.º 111, pág. 50 e seg.

*confisco alargado* de índole penal<sup>60</sup>. Depois, seguindo a posição de Figueiredo Dias em matéria de perda de vantagens do artigo 111.º do Código Penal, define o mecanismo da Lei como uma *reação análoga a uma medida de segurança*, realçando as analogias entre os regimes e referindo que *a especificidade do confisco alargado reside no facto de que o ilícito típico a que se dirige não necessita ser provado*, devendo por isso ser decretado independentemente da culpa ou da imputabilidade do agente<sup>61</sup>.

Também esta caracterização não parece convencer, nomeadamente por duas ordens de razão: primeiro, porque o confisco ampliado previsto no artigo 7.º da Lei, pressupõem uma condenação por um dos crimes de catálogo, não prescindindo neste capítulo, dos requisitos relativos à culpa, ou seja, não se basta com o facto ilícito típico; depois, o autor refere como pressuposto básico para funcionamento do confisco a necessária condenação do arguido, admitindo, porém, a aplicação do mesmo a inimputáveis e agentes sem culpa<sup>62</sup>.

Por fim, um reparo por desacordo da afirmação de que o *ilícito típico não necessita de ser provado*, dando a entender que uma medida como o *confisco alargado*, que reveste natureza excepcional e é fortemente incisiva, possui pressupostos de aplicação menos exigentes que o regime clássico do Código. Não parece que assim seja, visto que o único ilícito típico *em jogo* é o da questão principal e, aí, a Lei exige a condenação. Não se acompanha, pois, a posição de Jorge Godinho, quando argumenta que o facto de o arguido não conseguir ilidir a presunção implica dar como assentes que foram praticados outros crimes. A presunção apenas tem implícito que a incongruência patrimonial provém da actividade criminal organizada.

Já aceitável parece a posição de Augusto Silva Dias<sup>63</sup>, ao caracterizar o confisco ampliado como um efeito da pena, de consequências patrimoniais, não automáticas, para o arguido. De facto, com esta caracterização o ilustre Professor consegue obstar às críticas apontadas atrás.

Para tal, socorre-se de Figueiredo Dias que apesar de lhe atribuir carácter penal, refere que os efeitos das penas, *não assumem a natureza de verdadeiras penas por lhe faltar o sentido, a justificação, as finalidades e os limites próprios daquelas*<sup>64</sup> (das penas), adiantando que os efeitos das penas não se fundam em circunstancialismos ligados à culpa, mas *unicamente em exigências de prevenção (nomeadamente de segurança geral e individual)*<sup>65</sup>.

Efectivamente, configurado o confisco ampliado como um efeito da pena, o mesmo não será aplicável em situações de decisão absolutória no processo

---

<sup>60</sup> *In Brandos costumes?* ... pág. 1348.

<sup>61</sup> *Brandos Costumes?* ... pág. 1349.

<sup>62</sup> *Ibidem* pág. 1342 e 1349.

<sup>63</sup> *In Criminalidade Organizada e Combate ao Lucro Ilícito*, pág. 39 e seg.

<sup>64</sup> *In Direito Penal Português, Parte Geral II, As consequências Jurídicas do Crime, Reimpressão*, Coimbra Editora, 2005, pág. 93.

<sup>65</sup> *Ibidem*, pág. 177.



principal, tornando-se então, *mister*, que a decisão da questão principal seja previamente solucionada relativamente à decisão do confisco, compatibilizando-se, assim, com o elemento literal do artigo 7.º ínsito na Lei.

Por outro lado, e importante, o confisco assim configurado escapa às críticas de colidir frontalmente com a presunção de inocência, visto nenhuma relação directa manter com exigências de culpa, ou seja, a incapacidade de ilidir a presunção de proveniência ilícita do património apenas configura um requisito de um efeito da pena de repercussões patrimoniais.

### VIII. A RELAÇÃO DE TENSÃO COM A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, votada em França pela Assembleia Constituinte no ano de 1789, consagrou, pela primeira vez, no seu artigo 9.º, a presunção de inocência.

Entre nós, foi elevado à categoria de princípio constitucional com a Constituição da República Portuguesa de 1976, constando, actualmente, no n.º 2 do artigo 32.<sup>966</sup>, fazendo parte do catálogo de direitos, liberdades e garantias fundamentais. A Constituição consagra-lhe duas grandes vertentes: enquanto modo de tratamento a dispensar ao arguido quando contra si corre um processo-crime (restringindo as limitações à sua liberdade) e enquanto regra probatória aliada ao princípio *in dubio pró reo*.

Admite-se, de facto, que o confisco ampliado imprime alguma constrição ao princípio, enquanto regra probatória, designadamente: o facto de o confisco assentar numa presunção *iuris tantum* com a respectiva inversão do ónus de prova; que a medida pode ser decretada numa altura do processo em que está viva a presunção de inocência, isto é, antes do trânsito em julgado da decisão principal; que em caso de dúvida insanável a solução a adoptar pelo tribunal, em virtude da presunção, resolve-se em desfavor do arguido.

No entanto adianta-se, desde já, que a presunção de inocência pode sofrer constrições até certo limite, limite esse resultante da aplicação do regime previsto no artigo 18.º do texto constitucional<sup>67</sup>. Por outras palavras, encontrando-se a presunção de inocência em tensão com outros direitos fundamentais, aquela pode ser constringida, desde que seja preservado o seu núcleo essencial. Neste sentido, não se pode olvidar que o direito à segurança ínsito no n.º 1 do artigo 27.º da nossa Constituição<sup>68</sup> faz parte do rol de direitos fundamentais e, que as formas e proporções que as estruturas do crime organizado dispõem afectam seriamente

<sup>66</sup> Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.

<sup>67</sup> Alexandra Vilela, Considerações Acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal, pág. 26.

<sup>68</sup> “Todos têm direito à liberdade e segurança”.



tal direito, lesando bens jurídicos tidos por essenciais, pondo em causa, inclusive, o próprio Estado de Direito.

Neste contexto, o confisco ampliado colhendo por finalidade o combate ao lucro ilícito, de cujos efeitos perniciosos já se deram conta, relembrando o que supra já se mencionou sobre a sua natureza de pena acessória, o facto do núcleo essencial da presunção a inocência estar salvaguardado, em virtude dos seus efeitos incidirem exclusivamente em direitos patrimoniais<sup>69</sup>, não se afigura desproporcional e por conseguinte não põem em causa as exigências do artigo 18.º da Constituição pátria.

Por outro lado, não é adequada para o confisco ampliado a crítica que se expende para o crime de enriquecimento injustificado, apesar de ambos assentarem na mesma base<sup>70</sup>. Aqui não ilidir a presunção de proveniência ilícita do património significa confirmar a culpa, sendo, por isso, o fundamento da pena. Estar-se-ia na presença de uma verdadeira presunção de culpabilidade<sup>71</sup>, totalmente contrária à presunção de inocência. No confisco alargado, com a sua natureza de efeito da pena o facto de não conseguir ilidir a presunção da proveniência ilícita do património é requisito desse efeito da pena, nenhuma conexão mantendo com a culpa. A relação que se estabelece com a culpa verifica-se na condenação do arguido, por um dos crimes do art.º 1.º da Lei, e nesta sede nenhuma presunção se verifica.

A presunção estabelecida na Lei não é a de que o arguido é culpado da prática do crime que é objecto do processo ou de crimes praticados anteriormente, mas apenas que a incongruência patrimonial verificada no seu património, tem origem no âmbito da actividade criminosa organizada.

## CONCLUSÕES

Hodiernamente, é recorrente nos diversos ordenamentos jurídicos, o combate ao crime organizado recorrendo-se à vertente patrimonial, *maxime* o combate ao lucro injustificado. Do acervo de medidas pensadas para tal desiderato, o legislador interno acolheu o *confisco alargado*, dirigido às vantagens do crime.

Este mecanismo, rompendo com a nossa tradição jurídica, introduziu uma presunção *júris tantum*: após a condenação por um dos crimes do catálogo da Lei, o património do arguido que se mostre incongruente com os seus rendimentos lícitos presume-se de proveniência ilícita. Ao arguido cabe ilidir a presunção de que esse património não tem origem ilícita, criando a inversão do ónus de prova.

---

<sup>69</sup> Sendo unívoco na doutrina e jurisprudência que a prisão preventiva não afecta o núcleo essencial do princípio, aqui do que se trata é tão-só a privação de património.

<sup>70</sup> Existência de uma presunção com inversão do ónus probatório.

<sup>71</sup> Próprias de regimes de concepção autoritária do Estado, nos quais o processo criminal é de cariz marcadamente inquisitório.

Longe de ser pacífica, a figura do *confisco alargado* coloca ainda problemas de interpretação, em alguns dos seus aspectos mais relevantes:

- O âmbito da presunção será o património do arguido, que não seja congruente com os seus rendimentos lícitos adquirido nos últimos cinco anos, contados a partir da data da sua constituição como arguido.
- A medida não deve prejudicar terceiros de boa fé, que tenham adquirido de forma legal os bens. Neste sentido, a presunção não deve funcionar contra esses terceiros, pelo que caberá ao Ministério Público provar a gratuidade ou quase gratuidade dessas transferências.
- A Lei parece prescindir na base da presunção, da demonstração, pelo Ministério Público, de uma anterior actividade criminosa. Contudo, uma tal demonstração ainda que baseada em meros indícios, sempre contribuiria para uma melhor repartição do ónus de prova e, por outro lado, faria aumentar a garantia de que o património *sequestrado* era proveniente de crimes que a Lei quis particularmente abarcar.
- A intervenção do tribunal na discussão do *confisco alargado*, não está limitada à prova apresentada pelas partes, podendo, oficiosamente, investigar relativamente à questão acessória do confisco.
- O direito à não auto-incriminação é comprimido visto o arguido, quando confrontado com a liquidação, ter necessariamente que proferir declarações, as quais, pese embora de índole patrimonial, sempre lhe poderão ser desfavoráveis no contexto da questão principal.
- O arresto representa a garantia que o confisco não se torne numa sanção virtual, contudo, apenas deve ser requerido pelo Ministério Público após a acusação pelo (s) crime (s) de catálogo.
- Pese embora a Lei somente se referir a condenação, nada referindo sobre a espécie e medida da pena, uma medida tão gravosa do ponto de vista dos direitos patrimoniais como esta, deve exigir a condenação do arguido em pena de prisão efectiva, por razões de adequação e proporcionalidade.
- A natureza do confisco é penal, devendo ser caracterizado como um efeito da pena, de consequências patrimoniais, não automáticas, para o arguido.
- Com tal configuração o confisco alargado foge às críticas que normalmente são imputadas à solução de incriminação do enriquecimento injustificado, a qual vista como crime de mera suspeita, no nosso ordenamento colidiria frontalmente com o princípio da presunção de inocência.



## **II**

# **VIDA DA FACULDADE**



-A-

## § 1 MESTRADOS

(18 de Novembro de 2010)

**João Pires Cardoso Alves:** *Propriedade horizontal: as limitações de Direito Privado à realização de obras que prejudicam a segurança, a estética e a linha arquitectónica do edifício*

Júri: Prof. Doutor José Duarte Nogueira (Presidente); Prof. Doutor José Alberto Rodriguez Lorenzo Gonzalez; Prof. Doutor Jorge Henrique Pinto Furtado; Prof. Doutor Pedro João Fialho da Costa Cordeiro.

(13 de Janeiro de 2011)

**Filipa Brazão Gonçalves Melo:** *O Direito à informação dos accionistas*

Júri: Prof. Doutor José Duarte Nogueira (Presidente); Prof. Doutor Jorge Henrique Pinto Furtado; Prof. Dr. Miguel José de Almeida Pupo Correia; Prof. Doutor José Alberto Rodriguez Lorenzo Gonzalez.

(17 de Janeiro de 2011)

**Luís Tiago Moutinho Pinto Garcez:** *Sobre a arbitragem em Direito Fiscal*

Júri: Prof. Doutor José Duarte Nogueira (Presidente); Prof. Doutor Manuel Pires; Prof. Doutor Joaquim Rocha; Prof. Doutora Rita Sofia Martins Calçada Pires; Prof. Doutor José Alberto Rodriguez Lorenzo Gonzalez.

(17 de Janeiro de 2011)

**Patrícia João Meneses de Sousa Leirião:** *A cláusula geral anti-abuso e o seu procedimento de aplicação*

Júri: Prof. Doutor José Duarte Nogueira (Presidente); Prof. Doutor Manuel Pires; Prof. Doutor Joaquim Rocha; Prof. Doutora Rita Sofia Martins Calçada Pires; Prof. Doutor António Manuel de Almeida Santos Cordeiro.

(1 de Fevereiro de 2011)

**Laura Teimão Lopes Costa:** *O voto dos portugueses residentes no estrangeiro no actual ordenamento jurídico português*

Júri: Prof. Doutor José Duarte Nogueira (Presidente); Prof. Doutor Afonso Filipe Pereira de Oliveira Martins; Prof. Doutor Luís Manuel Barbosa Rodrigues; Prof. Dr. Ricardo Luís Leite Pinto.

(3 de Fevereiro de 2011)

**José David Cinta Matias:** *Direito de Autor: Direito de colocação à disposição do público*

Júri: Prof. Doutor José Duarte Nogueira (Presidente); Prof. Doutor Pedro João Fialho da Costa Cordeiro; Prof. Doutor Dário Moura Vicente; Prof. Doutor José Alberto Rodriguez Lorenzo Gonzalez

(3 de Março de 2011)

**Sandra Inês Ferreira Feitor:** *A síndrome da alienação parental e o seu tratamento à luz do Direito de Menores*

Júri: Prof. Doutor José Duarte Nogueira (Presidente); Prof. Doutor Eduardo Augusto Alves Vera-Cruz Pinto; Prof.<sup>a</sup> Doutora Marta Andrea Matos da Costa; Prof. Doutora Tânia Gaspar Sintra dos Santos.

(14 de Março de 2011)

**Ana Alexandra Ferreira Gaspar:** *A trabalho igual, salário igual*

Júri: Prof. Doutor José Duarte Nogueira (Presidente); Prof. Doutor Pedro Manuel Ortins de Bettencourt; Prof. Doutor Luís Manuel Barbosa Rodrigues; Prof.<sup>a</sup> Doutora Elizabeth Accioly Rodrigues da Costa

(5 de Maio de 2011)

**João Miguel de Almeida Lopes Afonso:** *O período de prova no contrato individual de trabalho e a sua utilização irregular*

Júri: Prof. Doutor José Alberto Rodriguez Lorenzo Gonzalez (Presidente); Prof. Doutor Pedro Manuel Ortins de Bettencourt; Prof.<sup>a</sup> Doutora Teresa Coelho Moreira.

(18 de Maio de 2011)

**Paulo Jorge da Silva Marques:** *A perda de bens a favor do Estado como forma de combate à criminalidade organizada*

Júri: Prof. Doutor José Duarte Nogueira (Presidente); Prof. Doutor Augusto Manuel Gomes da Silva Dias; Prof. Doutor Fernando José dos Santos Pinto Torrão; Prof.<sup>a</sup> Doutora Maria da Conceição Santana Vald'água.

(15 de Junho de 2011)

**João Manuel dos Santos Milhano:** *Protecção de vítimas de crime. Reflexão sobre medidas de última linha*

Júri: Prof. Doutor José Duarte Nogueira (Presidente); Prof. Doutor Augusto Manuel Gomes da Silva Dias; Prof.<sup>a</sup> Doutora Maria da Conceição Santana Vald'água; Prof. Doutor José Alberto Rodriguez Lorenzo Gonzalez

(16 de Junho de 2011)

**Paulo Domingos das Neves Coelho:** *O traçado das linhas de base – o caso particular das linhas de fecho e de base recta portuguesas*

Júri: Prof. Doutor José Duarte Nogueira (Presidente); Prof. Doutor Afonso Filipe Pereira de Oliveira Martins; Prof. Doutor Fernando Manuel Pereira Loureiro Bastos; Prof. Doutora Elizabeth Accioly Rodrigues da Costa

(1 de Julho de 2011)

**João Ramos Piúla Casimiro:** *O contrato de sociedade no Código Civil Português de 1966*

Júri: Prof. Doutor José Duarte Nogueira (Presidente); Prof. Doutor Eduardo Augusto Alves Vera-Cruz Pinto; Prof. Doutor José Alberto Rodriguez Lorenzo Gonzalez

(6 de Julho de 2011)

**Fábio Leonel da Silva Vieira:** *O crime de furto e os meios informáticos*

Júri: Prof. Doutor José Duarte Nogueira (Presidente); Prof. Doutor Augusto Manuel Gomes da Silva Dias; Prof.<sup>a</sup> Doutora Maria Margarida da Costa e Silva Pereira Taveira de Sousa; Prof.<sup>a</sup> Doutora Maria da Conceição Santana Vald'água

(7 de Julho de 2011)

**Rute Sofia Ovos Belchior:** *O superior interesse da criança. Como alcançar este Princípio?*

Júri: Prof. Doutor José Duarte Nogueira (Presidente); Prof. Doutor Eduardo Augusto Alves Vera-Cruz Pinto; Prof. Doutor José João Gonçalves de Proença; Prof. Doutor Joaquim Manuel Croca Caeiro

(21 de Julho de 2011)

**Sílvia Maria Galvão Teles Franco Pulido Pereira:** *A autoliquidação dos impostos*

Júri: Diamantino Freitas Gomes Durão (Presidente); Prof. Doutor José Duarte Nogueira; Prof. Doutor Manuel Pires; Prof. Doutor Joaquim Manuel Freitas Rocha; Prof. Doutor Afonso Filipe Pereira de Oliveira Martins



(29 de Setembro de 2011)

**Stella Espírito Santo Alves:** *Fusões comerciais à luz da legislação angolana*

Júri: Prof. Doutor José Duarte Nogueira (Presidente); Prof. Doutor Jorge Henrique Pinto Furtado; Prof. Doutor Eduardo Augusto Alves Vera-Cruz Pinto; Prof. Doutor José Alberto Rodriguez Lorenzo Gonzalez

(20 de Outubro de 2011)

**Lídia Cristina Cristina Coelho Perdigão:** *As repercussões da declaração de insolvência nos contratos de trabalho*

Júri: Prof. Doutor José Duarte Nogueira (Presidente); Prof. Doutor Pedro Manuel Gomes Ortins de Bettencourt; Prof. Doutor Jorge Henrique Pinto Furtado; Prof. Doutor José Alberto Rodriguez Lorenzo Gonzalez

(10 de Novembro de 2011)

**Cláudio Paulino Domingos dos Santos:** *O regime jurídico dos centros comerciais em Angola. O comerciante: sua relação com o outro*

Júri: Prof. Doutor José Duarte Nogueira (Presidente); Prof. Doutor Jorge Henrique Pinto Furtado; Prof. Doutor Eduardo Augusto Alves Vera-Cruz Pinto; Prof. Dr. Miguel José de Almeida Pupo Correia

(12 de Dezembro de 2011)

**Rossana Alexandra Moreira Bastos Martins:** *Os direitos do cônjuge sobrevivente em Angola*

Júri: Prof. Doutor José Duarte Nogueira (Presidente); Prof. Doutor Eduardo Augusto Alves Vera-Cruz Pinto; Prof. Doutor Jorge Alberto Caras Altas Duarte Pinheiro; Prof. Doutor Luís Manuel Barbosa Rodrigues

(15 de Dezembro de 2011)

**Miguel Carlos de Barros e Cunha Pereira Coutinho:** *Da responsabilidade civil ambiental: sua adesão ao Processo Penal Português*

Júri: Prof. Doutor José Duarte Nogueira (Presidente); Prof. Doutora Elizabeth Accioly Rodrigues da Costa; Prof. Doutora Branca Maria Pereira da Silva Martins da Cruz; Prof. Doutora Maria Margarida da Costa e Silva Pereira Taveira de Sousa; Prof. Doutor José Rubens Morato Leite

(19 de Janeiro de 2012)

**Marta Duarte Nogueira:** *Julgados de Paz: o passado, o presente e o que ambicionamos para o futuro – o caso singular do recurso nos Julgados de Paz*

Júri: Prof. Doutor José Duarte Nogueira (Presidente); Prof. Doutor Eduardo Augusto Alves Vera-Cruz Pinto; Prof. Doutor Jaime Octávio Cardona Ferreira; Prof. Doutor Luís Manuel Barbosa Rodrigues

(9 de Fevereiro de 2012)

**Fernando Manuel Castanheira de Brito:** *A localização celular no Processo Penal. Análise do respectivo regime jurídico no âmbito do Processo Penal Português*

Júri: Prof. Doutor José Duarte Nogueira (Presidente); Prof. Doutor Fernando José dos Santos Pinto Torrão; Prof. Doutor José Alberto Rodriguez Lorenzo Gonzalez

(16 de Fevereiro de 2012)

**Andreia Marisa Bento Gonçalves:** *A publicidade enganosa*

Júri: Prof. Doutor José Duarte Nogueira (Presidente); Prof. Doutor António Manuel de Almeida Santos Cordeiro; Prof. Doutora Maria Eduarda de Almeida Azevedo; Prof. Dr. Miguel José de Almeida Pupo Correia

(8 de Março de 2012)

**Vítor Manuel Fernandes Fonseca:** *Especificidades das marcas de prestígio*

Júri: Prof. Doutor José Alberto Rodriguez Lorenzo Gonzalez (Presidente); Prof. Doutor Pedro João Fialho da Costa Cordeiro; Prof. Doutora Marta Andrea Matos da Costa

(15 de Março de 2012)

**Rosa Maria de Jesus Taborda Félix Barros:** *O Direito à reserva da intimidade da vida privada nos doentes com VIH/SIDA: reforço dos meios de garantia e tutela*

Júri: Prof. Doutor José Duarte Nogueira (Presidente); Prof. Doutora Maria do Céu Rueff de Saro Negrão; Prof. Doutor Pedro João Fialho da Costa Cordeiro; Prof. Doutora Maria Margarida da Costa e Silva Pereira Taveira de Sousa

(16 de Abril de 2012)

**António Miranda Pinheiro dos Santos:** *O crime de roubo de uso de veículo (carjacking). Previsão e punibilidade no Código Penal Português*

Júri: Prof. Doutor José Duarte Nogueira (Presidente); Prof. Doutor Augusto Manuel Gomes da Silva Dias; Prof. Doutora Maria Margarida da Costa e Silva Pereira Taveira de Sousa; Maria da Conceição Santana Vald'água

(18 de Abril de 2012)

**Anselmo Muleleno Jeteio:** *Direito de Autor na sociedade de informação: cópia privada e uso privado: o problema da liberdade e do consumidor na internet*

Júri: Prof. Doutor José Duarte Nogueira (Presidente); Prof. Doutor Pedro João Fialho da Costa Cordeiro; Prof. Doutor José Alberto Rodriguez Lorenzo Gonzalez

(23 de Abril de 2012)

**António Mário Stoffel Blaz: A responsabilidade penal da pessoa colectiva e o problema da culpa da organização**

Júri: Prof. Doutor José Duarte Nogueira (Presidente); Prof. Doutor Eduardo Augusto Alves Vera-Cruz Pinto; Prof.<sup>a</sup> Doutora Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues; Prof. Doutor José Alberto Rodriguez Lorenzo Gonzalez

-B-

§ 1

LICENCIADOS EM DIREITO

11040506	ALIAKSEI KARATSIUK
11127307	ANA CRISTINA BARRETO ALVES DA SILVA
11098307	ANA IRINA ALVES SARDINHA
11078005	ANA ISABEL DA SILVA BRITO
11176708	ANA MARGARIDA VERÍSSIMO ALVES
11052007	ANA RITA QUINTAS SETAS MARTINS
11157909	ANA SOFIA CORREIA DA SILVA
11170107	ANA SOFIA DOS SANTOS NUNES PIRES
11183003	ANA ZARA SOARES DA FONSECA CADIMA
11149707	ANDRÉ TIAGO MENDES MAGALHÃES
11018808	ANDREIA NICOLE DE ALBUQUERQUE CARVALHO
11099108	ANTONICA MANUEL PERES PEREIRA PEDRO
11093007	ANTÓNIO MANUEL DE JESUS TEIXEIRA
11063306	BRUNA MAURÍCIA MARTINS COTA VALADÃO ROCHA
11048007	CARLA LUISA VENTURA DE OLIVEIRA
11093110	CLÁUDIO RUI MARQUES PALHEIRA
11045406	DIOGO NUNO PEREIRA MONTEIRO
11098592	ÉLIA MARIA DOS SANTOS COSTA JERÓNIMO
11055005	ELODIE NADÈGE MARQUES MEALHA
11115603	FERNANDO ANTÓNIO VENÂNCIO ANDRÉ
11146003	FILIPE OLIVEIRA PILOTO
11043407	HELENA ISABEL DE JESUS RIBEIRO
11082805	HUGO MIGUEL REGUEIRA COELHO CARREIRA
11107507	JOANA MARGARIDA PINTO FARINHA
11007707	JOÃO JOSÉ MIRANDA ABELHO
11113708	JOÃO JOSÉ NEVES LUCIANO

11033205	JOÃO MIGUEL AFONSO LOURO RAMOS CRAVO
11026706	JOÃO PAES DE SANDE E CASTRO
11050205	JORGE ANDRÉ VENTURA SIMÕES
11111107	JOSÉ ALBINO DA LUZ SANTOS
11142993	JOSÉ RUI AFONSO VERA-CRUZ
11096807	KESCANNY SUELEY DE BARROS MIGUEZ
11021007	LAURINDO CUSTÓDIO FERNANDES MIGUEL
11107007	LEONEL LOURENÇO MADEIRA
11085009	LILIANA CLÁUDIA DA CONCEIÇÃO FARINHA GUEDES DO ESPÍRITO SANTO
11003505	MANUEL ARMANDO SOARES BASTO
11088806	MARCO ALEXANDRE PALMEIRO CANUDO
11034005	MARCO ALEXANDRE ROMÃO DE SOUSA
11091705	MARIA CARLOTA CORREIA CARDOSO PINTO
11087706	MARIA JOSÉ LEVITA MARTINS
11036105	MARIA VALE E AZEVEDO SEABRA
11112005	MARIANA ISABEL DE ALMEIDA CAVALEIRO
11079907	MARTA DE VASCONCELOS GUIMARÃES CABRAL
11107606	MARTIM ROQUETTE VAZ DA SILVA
11116907	MAURA RODRIGUES HASHIMOTO
11100703	MIGUEL HOCHIMINI ALMEIDA PIRES SEMEDO DA VEIGA
11080807	NUNO JOSÉ ROCHA ANACLETO
11058805	NUNO NEVES PETRUCCI MADRINHA
11026107	PEDRO FILIPE GOMES RODRIGUES
11039505	PEDRO NUNO MATAMOUROS MARTINS VICENTE
11069307	PEDRO TIAGO DE MELO FERNANDES
11133807	RENATA GOUVEIA MARTINS
11155807	RITA ROSÁRIO DUARTE
11154507	RODOLFO MANUEL MESTRE TAVARES
11138807	ROMINA HELENA DA SILVA ASSIS BERNARDINO PAIS
11073202	RUI MIGUEL MADEIRA GONÇALVES
11057805	RUI PAULO PRATES ESTEVES
11092810	SARA ALEXANDRA CORTINHAS PINTO
11067405	SARA CRISTINA CAIXEIRO GRILO
11113807	SARA RAQUEL SERRALHA ALVES
11149810	SÉRGIO PAULO DOS SANTOS BARBOSA
11153707	SORAIA CATARINA DE LIMA ALMEIDA
11043207	SUSANA CRISTINA COELHO DA SILVA PITA SOARES
11065910	TÂNIA MARGARIDA ANDRÉ JACINTO
11107807	TEOTÓNIO FERREIRA DA MATA MONIZ LONDA
11096307	TIAGO SILVA FRIAS DE OLIVEIRA BARATA
11055206	TOMÁS JOSÉ DA COSTA DE SOUSA DE MACEDO
11051305	TOMÁS LEAL DE OLIVEIRA MARÇAL

---

11082107 VANESSA VICENTE BEXIGA  
11056507 VERA LÚCIA GUERREIRO BARROSO

**§ 2**  
**LICENCIADOS EM SOLICITADORIA**

11147810 ANA MARIA VIDAL HENRIQUES  
11082308 ANA SOFIA BRILHANTE DINIS DE ABREU  
11148308 BELMIRA ALVES MARTINS  
11010608 CARLA CRISTINA PINHEIRO CORREIA DO VALE  
11099308 CHRISTIAN TOMÁS BREGIEIRO PEDROSA  
11045506 DINA SÓNIA ALVES ORNELAS  
11106108 ISABEL MARIA DA COSTA DUARTE SANTOS  
11086708 RITA ALEXANDRA DOS REIS FERREIRA SANTIAGO  
11117607 SARA LILIANA ROMÃO FERNANDES  
11005208 SÍLVIA MARIA BERNARDO PEIXOTO  
11151008 TERESA SOFIA MARQUES TOMÁS GRADE MON-  
TEIRO  
11054208 TIAGO FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS DIAS  
11012408 VERA ALEXANDRA GOMES DA COSTA JESUS

